



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 408, DE 2009 (Do Sr. Regis de Oliveira e Outros)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-128/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Os arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. Um sétimo dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, em partes iguais, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, mediante arguição técnica por banca examinadora em audiência pública na órbita da instituição correspondente e divulgação prévia em todas as unidades judiciárias do território do Tribunal respectivo, por meio de editais fixados nos fóruns e em suas sedes, com prazo de quinze dias para inscrição, e concomitante publicação por intermédio de seus meios de comunicação oficiais.”

“Parágrafo único: Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, no prazo de dez dias, e o Poder Executivo nos dez dias subsequentes escolherá um de seus integrantes para nomeação, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal ou Assembléia Legislativa.”

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.”

“Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo, nesta ordem:”

“I – seis oriundos da magistratura de carreira com mais de vinte anos de judicatura;”

“II – um dentre magistrados de tribunais, oriundos da advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício da judicatura;”

“III – quatro, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, e membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de carreira.”

“Art. 104. [...]”

“Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça

serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco anos e menos de sessenta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:"

"I – três sétimos dentre Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e três sétimos dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da magistratura de carreira, com mais de vinte anos de judicatura;"

"II – um sétimo dentre Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e dentre Desembargadores dos Tribunais de Justiça, observada a paridade numérica e oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício de judicatura."

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco anos e menos de sessenta anos, sendo:"

"I – um sétimo, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de vinte anos de carreira, observado o art. 94;"

"II – [...]."

"§ 1º [...]."

"§ 2º [...]."

"§ 3º [...]."

"Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de quarenta e cinco e menos de sessenta anos, e serão indicados em lista tríplice, no prazo de quinze dias da vacância do cargo a ser preenchido, elaborada pelo próprio Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:"

"I – um sétimo, dentre Desembargadores Federais do Trabalho oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de cinco anos de exercício de judicatura;"

"II – os demais dentre Desembargadores Federais do Trabalho dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, com mais de vinte anos de judicatura."

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõe-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de quarenta e

cinco e menos de sessenta anos, sendo:"

"I - um sétimo, em partes iguais, dentre advogados com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de vinte anos de carreira, observado o previsto no art. 94;"

"II - [...]."

"§ 1º [...]."

"§ 2º [...]."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A sociedade brasileira tem almejado a criação de critérios objetivos mais elevados e detalhados para a escolha e investidura dos membros das mais altas cortes deste País, mormente no que concerne à magistratura representativa, e a presente proposta tem como escopo propiciar que os padrões republicanos e democráticos que inspiraram o advento da Carta da República se desdobrem nas regras atinentes à nomeação de magistrados não oriundos da carreira e à formação das Cortes Superiores. A legitimidade jurídica do acesso aos Tribunais Superiores e da magistratura representativa deve espelhar a legitimidade social, que ora remete à alteração a ser promovida pelo constituinte derivado. Certamente que deve permear qualquer discussão a respeito o caráter nacional da magistratura, recentemente afirmado por ocasião do julgamento da ADIN 3.367 e da Medida Cautelar em ADIN 3854-1, ambos de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso. Finalmente, deve refletir a alteração a consideração de que os magistrados são órgãos do Poder Judiciário, e devem ser melhor aproveitados no bojo dos Tribunais Superiores, como consequência.

No caso do Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República escolhe livremente os membros do Pretório Excelso e o Senado homologa o nome indicado. O procedimento de escolha atual, aliado à possibilidade de reeleição introduzida pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997, abre a possibilidade de o Presidente da República nomear um relevante número, ou mesmo a maioria, dos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal, sem que haja a necessária participação dos demais Poderes da República nesta órbita. Desnecessário destacar a relevância dessa Corte, guardiã última da Constituição Federal, a quem é confiado o controle da regularidade do regime democrático e da federação, especialmente para a proteção dos direitos e garantias individuais e garantia do bom funcionamento dos poderes públicos. Neste âmbito, propõe-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, a cada vaga surgida, faça indicação de três nomes, observados os requisitos tradicionalmente previstos em Constituição, e que o Presidente da República indique um deles, que uma vez aprovado pelo Senado Federal, será nomeado pelo Chefe do Executivo da República. Tal modificação

preserva a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no processo de escolha dos Ministros da Corte Excelsa, consubstanciando a participação dos Três Poderes nesta quadra. Melhor que parta a lista inicial do Supremo Tribunal Federal, em face de se cuidar do tribunal destinatário dos novos ministros, e deve ser considerado o conhecimento panorâmico de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal desfrutam acerca da vida judiciária da nação e dos pretensos candidatos às vagas, até por integrarem o Tribunal Superior Eleitoral, e por presidir o Presidente da Suprema Corte o Conselho Nacional de Justiça. Houve sugestão de que a idade mínima fosse elevada a quarenta e cinco anos, e a máxima reduzida a sessenta anos de idade. Em decorrência, exige-se maior experiência prévia dos membros de nossa Corte mais importante, de um lado, e se impede que exerçam a judicatura por curto período, aposentando-se após pequeno lapso de contribuição previdenciária e, mais importante, à Corte Suprema, em prol da segurança jurídica. Sugere-se modificação, também, quanto ao universo dos nomes passíveis de indicação e nomeação, e a concorrência destes novéis requisitos organiza melhor o perfil de nossa Suprema Corte, ápice angular do Poder Judiciário. Neste plano sói constatar que deve haver raias claras e objetivas quanto ao rol dos possíveis indicados a tomar parte de tão importante Corte, e que estes sejam o retrato do arcabouço das instituições envolvidas na prestação jurisdicional. É razoável que parte relevante desta Corte seja provida por juízes experientes de carreira, órgãos do Poder Judiciário -, que tenham haurido os atributos necessários ao exercício da judicatura constitucional, e que tenham se destacado neste mister, demonstrando concretamente suas qualidades. São seis vagas reservadas à magistratura de carreira, escolhidos os indicados dentre milhares de magistrados que contam com mais de vinte anos de exercício da judicatura. Não se cuida de excluir outros segmentos da composição do Supremo Tribunal Federal, mas de se reconhecer que, como integrantes do Poder Judiciário, razoável se mostra que haja juízes de carreira em número relevante em seus quadros, preservando-se, de outro, a Corte Suprema de ranços de corporativismo, na medida em que os outros cargos são reservados às demais funções essenciais à Justiça. Ademais, vale lembrar que os juízes são os vértices, até por serem os agentes do Poder Judiciário, das relações processuais que também envolvem os demais profissionais que desempenham as funções essenciais à Justiça. Quatro outros Ministros são escolhidos pelo mesmo processo já aludido, contudo fica o Supremo Tribunal Federal adstrito, ao efetuar as indicações, aos quadros, respectivamente, de advogados, membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional ou de carreira. Por conseguinte, a magistratura representativa fica integralmente representada por meio das funções essenciais à Justiça, pontuando-se que não há motivos que justifiquem que a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, da União ou dos Estados, se filiem a eventual vaga dos advogados, pois são funções essenciais à justiça previstas de forma autônoma em relação à Advocacia Privada. Neste sentido, importante consideração do E. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Ferreira Mendes: "*São também funções essenciais à Justiça a Advocacia Pública e Privada e a Defensoria Pública. O constituinte não as tratou com a minúcia que devotou ao Ministério*

Público - opção que não deve ser interpretada como valoração diferente da relevância dos entes que compõem esse capítulo da Carta. Todos, dentro das suas peculiaridades, são fundamentais para a realização da Justiça" (Curso de Direito Constitucional, Editora Saraiva, 2ª ed., págs. 997/998, obra em co-autoria com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco). Um dos membros será um magistrado oriundo de uma destas funções essenciais à Justiça, porém já com cinco anos de exercício da judicatura em um dos tribunais do país. Em decorrência, valoriza-se a magistratura de representação, e não se a exclui da Suprema Corte, e haverá, nesta hipótese, a aferição prévia dos atributos como magistrado do Ministro. Por conseguinte, teremos um Supremo Tribunal Federal equilibrado, formado por todos os quadrantes da Justiça.

Ao tratar das demais Cortes Superiores, salvo no campo das Justiças Eleitoral e Militar, que contam com regras para sua composição de outra natureza, especialíssima, perseguiu-se igualmente perseverar na busca de sistema objetivo mais equânime, e que refletisse a evolução do aparato judicial criado com a Constituição Federal que completa vinte anos. Nesta toada, mister se faz revisar, de forma homogênea, a composição de tais tribunais, de modo que não se verifique a atual assimetria em relação à proporção da magistratura de representação – atualmente existente por meio de advogados e membros do Ministério Público guindados aos Tribunais - em cada Corte. É que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (artigo 104) um terço de sua composição é destinada à magistratura de representação, enquanto que no Tribunal Superior do Trabalho (art.111-A), nos Tribunais Regionais Federais (arts. 94 e 107), nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 115) a proporção correspondente está no patamar de um quinto.

A tendência de queda na proporção da magistratura de representação, consolidada pela Emenda Constitucional 45/2004 quanto ao Tribunal Superior do Trabalho deve se afirmar, por conseguinte. O advento do Conselho Nacional da Justiça, com membros indicados pelo Ministério Público, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Congresso Nacional, e o incremento da fiscalização do Poder Judiciário, tanto em seu aspecto financeiro e administrativo, quanto no tocante à prestação da jurisdição, pelos operadores do Direito e pela sociedade civil organizada, sinalizam a necessidade de, sem extinguir a magistratura de representação, fortalecer a magistratura de carreira, mediante maior perspectiva de que atinjam os tribunais de segundo grau. Nesta esteira, um sétimo dos assentos nos tribunais, que segundo a proposta passam a ser destinados à magistratura de representação, traduz-se em 14,2857% das vagas, e não 20% atualmente reservados à magistratura de representação. Cuida-se de alento considerável para a carreira da magistratura, que vem reivindicando a extinção da magistratura de representação. Não é o caso de enveredar por medida tão radical, de tal magnitude. Melhor transformar o “quinto” em “sétimo”, e modificar subjetivamente sua origem e a forma de sua indicação. Lembre-se, ademais, que jurisprudência pacífica garante o arredondamento para cima sempre que a divisão resulte em número fracionado, o que certamente já aumentará, na prática, o percentual enfocado. Atualmente a

magistratura de representação tem asseguradas onze vagas no Superior Tribunal de Justiça. Pelo novo critério, passará, considerado o número de trinta e três ministros, a ostentar cinco assentos. E cada magistratura, federal e estadual, passará de onze vagas a quatorze vagas, um incentivo realmente importante à magistratura de carreira, condizente com os anseios atuais da sociedade. Não há motivos para haver critério diverso em relação a tal Corte em relação às demais. Pontue-se que a própria redação da Constituição Federal no que diz respeito ao Tribunal Superior do Trabalho conferia mesmo quociente destinado à magistratura de representação em relação às Cortes de segundo grau de jurisdição. Com a alteração proposta, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho passam a estar sujeitos a uma regra padronizada relativamente à forma de investidura de seus membros e quanto ao seu perfil. Nesta esteira, também se passa a reservar as vagas dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais no Superior Tribunal de Justiça à magistratura de carreira, à exemplo do que já ocorre no Tribunal Superior do Trabalho.

A magistratura de carreira foi extremamente valorizada recentemente, mormente após a Emenda Constitucional 45/2004, o que deve repercutir no melhor aproveitamento de seus quadros, de um lado. De outro, mister se faz incrementar o sentido da magistratura de representação, de sorte a afastar o componente exclusivamente político de cúpula das instituições de origem e, principalmente, democratizar o acesso aos assentos respectivos. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça passará a contar com três sétimos (ao revés de um terço) de Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e outros três sétimos (ao invés do atual terço) de Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados, enquanto que o Tribunal Superior do Trabalho terá seis sétimos de Desembargadores Federais do Trabalho, desde que ostentem vinte anos de exercício de magistratura, e que sejam oriundos da carreira da magistratura, pelos motivos já elencados referentes a tal aspecto no que toca ao Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentir a opção pela idade mínima de quarenta e cinco anos e pela idade máxima de sessenta anos para a nomeação. Um sétimo de suas vagas do Superior Tribunal de Justiça será destinada, por fim, a Desembargadores Federais dos Tribunais Regionais Federais e a Desembargadores dos Tribunais de Justiça, observada a paridade numérica de origem, oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, com mais de cinco anos de exercício de judicatura, enquanto no Tribunal Superior do Trabalho, em simetria, o sétimo de suas vagas será preenchido por Desembargadores Federais do Trabalho oriundos, em partes iguais, da Advocacia, do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União, com mais de cinco de judicatura. Dessa forma, reforça-se sobremaneira a magistratura representativa, que doravante ver-se-á também representada nos Tribunais Superiores, na mesma proporção em que está postada nos Tribunais de segundo grau de jurisdição. A repercussão certamente será um apreço de maior envergadura pelo controle do procedimento de investidura dos

magistrados que são provenientes das funções essenciais à Justiça, no âmbito dos Tribunais de segundo grau de jurisdição, seja no âmbito da União ou dos Estados-membros.

O Congresso Nacional, como já aludido, aprovou a Emenda Constitucional 45/2004, que modificou a estrutura do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a iniciativa do processo de composição desta Corte, mediante indicação de lista tríplice, passou ao próprio Tribunal. Este molde deve servir às demais Cortes Superiores, pois alicerçado em visão mais moderna da realidade da vida judiciária pátria, a partir da consolidação da estrutura judiciária compilada em 1988. A tônica, portanto, de indicação de lista tríplice de parte do tribunal, deve se espalhar. Ainda outra modificação ora envidada diz respeito unicamente ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho. Como já mencionado, a iniciativa da formação da lista de seus membros passa exclusivamente a tais Tribunais, na medida em que conhecedores, assim como o Supremo Tribunal Federal, dos segmentos da vida judiciária respectivos. Ao final, prevê-se também para os membros do Tribunal Superior do Trabalho a aprovação pelo Senado Federal, o que acrescenta legitimidade e importância ao processo de investidura.

O instituto da magistratura representativa nos Tribunais de segundo grau de jurisdição das Justiças Federal, do Trabalho e Estaduais, já há muito está a merecer reforma, a partir de críticas construtivas. Deixou de levar em consideração a formatação das funções essenciais à Justiça pela Constituição Federal, que ombreou dentre as funções essenciais à Justiça, previstas no Capítulo IV do Título IV (da Organização dos Poderes), o Ministério Público (da União e dos Estados), a Advocacia Pública (Advocacia-Geral da União e Procuradores dos Estados e do Distrito Federal), a Advocacia e a Defensoria Pública (da União e do Distrito Federal e dos Territórios e dos Estados). Destas quatro funções igualmente essenciais à Justiça, apenas duas delas foram aquinhoadas na representação junto aos Tribunais, deixando-se aparte a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, que ostentam autonomia e quadros tão caros quanto das demais carreiras, como já alhures sustentado. Sua introdução na órbita da magistratura de representação democratiza o instituto e o enriquece, subtraindo parcela considerável do controle das indicações meramente apoiadas em critérios políticos, que, sem embargo de estarem providas de legitimidade em função de sua previsão constitucional, devem ser acompanhados de critérios técnicos e racionais. Já foram tecidas ponderações por ocasião da abordagem acerca dos Tribunais Superiores, e aqui são ratificadas.

O acesso aos tribunais deve ser alterado com o escopo de evitar, por conseguinte, a indicação meramente política – a que se referiu com propriedade recentemente o jurista Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, em artigo chamado *'Magistratura não é emprego'* -, e doravante, se aprovada a proposta, far-se-á por forma similar à utilizada para a aprovação dos magistrados de carreira, em função da qual, após prévia seleção pela entidade de representação, são os candidatos submetidos a uma banca, formada por magistrados e um membro

indicado pela entidade de representação. Assim, privilegia-se o critério técnico. Neste sentido, prevê portanto a aprovação por intermédio de arguição técnica efetuada por banca examinadora dos candidatos a integrarem a lista sêxtupla - com participação posterior de membro indicados pela entidade de representação (Ministério Público, Advocacia Pública, OAB e Defensoria Pública), consideradas essenciais à Administração da Justiça - diferentemente da forma como vem ocorrendo, sem qualquer critério objetivo e motivação. Conforme texto sugerido, o exame e escolha serão levados a termo por meio de arguição técnica em audiência pública por banca examinadora do órgão que desempenha função essencial à Justiça, após ampla divulgação, o que se torna pressuposto à investidura nos órgãos colegiados de segundo grau do Poder Judiciário. Na matéria, cabe destacar a crítica ao atual sistema de listas sêxtuplas corporativas (CF, art. 94), que dá margem a possíveis abusos e desvios, e que não propicia controle pela sociedade e pela própria classe.

Merece registro o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Mandado de Segurança n.º 25.624-9/SP, permitindo ao Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitar candidato, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, que não atendia ao requisito constitucional de “notório saber jurídico”, por ter sido reprovado dez vezes no concurso para magistratura paulista. Naquela oportunidade, o relator recusou a mera “escolha cega”, pelo tribunal competente, de três nomes dentre os seis que lhe são enviados pelas entidades de classe, permitindo a rejeição de um nome caso o candidato não possua objetivamente algum dos pressupostos constitucionais à investidura pretendida. O Ministro Pertence apontou a fluidez e a indeterminação dos requisitos constitucionais de “notório saber jurídico” e “reputação ilibada”, afirmando a possibilidade de o tribunal eventualmente recusar motivadamente um candidato que não preencha tais exigências. O sistema ora proposto propiciará na democratização no processo de escolha dos juízes da magistratura representativa. A consequência será o incremento da independência e da credibilidade do Poder Judiciário. Por outro lado, a elevação de tempo mínimo de atividade profissional ou de carreira de dez para vinte anos cinge-se a se garantir a indispensável experiência que permita aquilatar os atributos necessários ao exercício da judicatura. Quanto à alteração da idade mínima e máxima, ou seja, de trinta e cinco anos para quarenta e cinco anos e de sessenta e cinco anos para sessenta anos, decorre de se pretender assegurar tanto a maior experiência, como mencionado, quanto obediência ao artigo 40, § 1º, inciso III, da Carta Magna, quanto ao tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público para obtenção da aposentadoria, com o objetivo paralelo de se aproveitar ao máximo os atributos do magistrado.

Finalmente, insere-se a participação do Poder Legislativo no procedimento de cooptação da magistratura representativa, pois lhe caberá, por meio do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, a aprovação do nome escolhido pelo Chefe do Poder Executivo. Tal medida confere maior legitimidade ao certame, e fecha adequadamente a necessária interferência dos Três Poderes, cada

qual em seu mister, nesta órbita. Salienta-se que em face de a proposta, no que toca ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, dedicar as vagas tradicionalmente reservadas aos ministros indicados pelas entidades representativas das funções essenciais à Justiça a Desembargadores que, embora oriundos do exercício de tais funções, tenham exercido por cinco anos a judicatura, torna-se imperioso que sistematicamente a investidura desses Desembargadores seja precedida de toda a prudência, de modo a não haver indagações quanto à legitimidade dos órgãos que comporão. Na verdade, a proposta valoriza sensivelmente todos os envolvidos no processo, quais sejam o Poder Judiciário, a Advocacia Privada, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Poder Legislativo e o Poder Executivo, ao criar arcabouço de regras acerca da investidura de Desembargadores e Ministros de Tribunais Superiores lastreadas na própria estrutura que norteou o advento do moderno Estado Democrático de Direito pátrio.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos a esta Casa legislativa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

Proposição: PEC 0408/09

Autor: REGIS DE OLIVEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 17/09/2009 3:00:06 PM

Ementa: Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 183

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 011

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 198

Assinaturas Confirmadas

- 1-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 2-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 3-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 4-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
- 5-RICARDO TRIPOLI (PSDB-SP)
- 6-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 7-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 8-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 9-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 10-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 11-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 12-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 13-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 14-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 15-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 16-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 17-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 18-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
- 19-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
- 20-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 21-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 22-SÉRGIO BRITO (PDT-BA)
- 23-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 24-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
- 25-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 26-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 27-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 28-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 29-ROBERTO BRITTO (PP-BA)
- 30-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
- 31-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 32-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 33-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 34-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 35-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
- 36-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
- 37-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 38-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 39-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 40-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 41-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 42-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 43-NELSON MEURER (PP-PR)

- 44-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
- 45-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
- 46-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 47-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 48-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
- 49-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 50-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 51-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 52-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
- 53-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 54-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 55-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 56-MOISES AVELINO (PMDB-TO)
- 57-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 58-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 59-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 60-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 61-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 62-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 63-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 64-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 65-BILAC PINTO (PR-MG)
- 66-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 67-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 68-RUBENS OTONI (PT-GO)
- 69-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 70-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
- 71-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
- 72-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 73-MANOEL JUNIOR (PSB-PB)
- 74-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 75-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 76-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 77-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 78-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 79-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 80-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
- 81-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 82-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 83-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 84-OTAVIO LEITE (PSDB-RJ)
- 85-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 86-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
- 87-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 88-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)

- 89-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
- 90-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 91-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 92-VIGNATTI (PT-SC)
- 93-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 94-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 95-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 96-MAGELA (PT-DF)
- 97-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 98-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 99-PROFESSOR VICTORIO GALLI (PMDB-MT)
- 100-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 101-PAULO ROCHA (PT-PA)
- 102-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 103-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
- 104-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
- 105-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 106-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 107-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
- 108-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
- 109-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 110-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 111-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 112-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 113-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 114-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 116-MILTON MONTI (PR-SP)
- 117-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 118-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 119-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
- 120-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 121-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 122-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 123-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)
- 124-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 125-VELOSO (PMDB-BA)
- 126-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 127-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 128-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 129-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 130-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 131-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 132-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 133-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)

134-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
135-JULIÃO AMIN (PDT-MA)
136-RAUL HENRY (PMDB-PE)
137-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
138-VANDERLEI MACRIS (PSDB-SP)
139-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
140-NATAN DONADON (PMDB-RO)
141-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-ZÉ GERALDO (PT-PA)
144-PAES LANDIM (PTB-PI)
145-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
146-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
147-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
148-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
149-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
150-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
151-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
152-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
153-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
154-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-CARLOS BRANDÃO (PSDB-MA)
157-ANDRE VARGAS (PT-PR)
158-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
159-CLEBER VERDE (PRB-MA)
160-FERNANDO FERRO (PT-PE)
161-DR. NECHAR (PV-SP)
162-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
163-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
164-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
165-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
166-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
167-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
168-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
169-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
170-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
171-PEPE VARGAS (PT-RS)
172-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
173-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
174-JILMAR TATTO (PT-SP)
175-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
176-AELTON FREITAS (PR-MG)
177-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
178-MANATO (PDT-ES)

179-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
 180-BRUNO RODRIGUES (PSDB-PE)
 181-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
 182-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 183-AIRTON ROVEDA (PR-PR)

Assinaturas que Não Conferem

1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
 2-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
 3-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
 4-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

Assinaturas Repetidas

1-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
 2-LEO ALCÂNTARA (PR-CE)
 3-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
 4-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 5-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
 6-NELSON MEURER (PP-PR)
 7-PASTOR MANOEL FERREIRA (PTB-RJ)
 8-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
 9-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)
 10-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
 11-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005*)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a

procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;
- II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;
- III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;
- IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;
- VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;
- VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;
- X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;
- XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;
- XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências

necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. ([*Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

Seção III

Do Superior Tribunal de Justiça

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: ([*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*](#))

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o , bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: [\("Caput" do parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais**

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais;

II - os Juizes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus* , quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; .
[\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus* , em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur* , e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 3º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 117. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção VI

Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os juízes eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
 - b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
- II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
 - a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
 - b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII

Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de

Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
 - b) o Ministério Público do Trabalho;
 - c) o Ministério Público Militar;
 - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária: [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho.

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Seção II

Da Advocacia Pública

[*\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos

próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

Seção III

Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

.....
.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao *caput* do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao *caput* do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29, o *caput* do art. 77 e o art. 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.
.....

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

....."

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

....."

"Art.29.....
....."

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.

....."

"Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

....."

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES
1º Vice-Presidente

Senador GERALDO MELO
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERIVO CAVALCANTI

Senador RONALDO CUNHA LIMA

2º Vice-Presidente

1º Secretário

Deputado UBIRATAN AGUIAR
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO
2º Secretário

Deputado NELSON TRAD
2º Secretário

Senador FLAVIANO MELO
3º Secretário

Deputado EFRAIN MORAIS
4º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
